



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 20 de maio de 2022
(OR. fr, en)

9166/22

**Dossiê interinstitucional:
2021/0391(COD)**

**COPEN 190
JAI 660
EUROJUST 57
CODEC 710**

NOTA

de:	Presidência
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
Assunto:	Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria uma plataforma de colaboração para apoiar o funcionamento das equipas de investigação conjuntas e que altera o Regulamento (UE) 2018/1726

1. Em 8 de dezembro de 2021, a Comissão apresentou a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria uma plataforma de colaboração para apoiar o funcionamento das equipas de investigação conjuntas e que altera o Regulamento (UE) 2018/1726 ("a proposta")¹.

¹ 14684/21.

2. Esta proposta, que faz parte de uma série de propostas destinadas a promover a digitalização da justiça, tem como objetivo específico melhorar e tornar mais eficaz o funcionamento das equipas de investigação conjuntas (EIC) criadas, nomeadamente em conformidade com a Decisão-Quadro 2002/465/JAI², através da criação de uma plataforma de colaboração acessível a todos os membros das EIC, bem como a outras partes interessadas. Para o efeito, a proposta estabelece as regras de acesso e de funcionamento da plataforma de colaboração.
3. A proposta foi analisada pelo Grupo da Cooperação Judiciária em Matéria Penal (COPEN) em cinco reuniões. Na sequência da apresentação da proposta, que teve lugar na reunião do COPEN de 26 de janeiro de 2022, a Presidência apresentou textos de compromisso, que foram analisados nas reuniões do COPEN de 11 de fevereiro, 18 de março, 13 de abril e 2 de maio de 2022.
4. Na reunião do COPEN de 2 de maio de 2022, foi possível chegar a acordo a nível técnico sobre a totalidade da proposta, com base no texto de compromisso apresentado pela Presidência³ que consta do anexo da presente nota.
5. Assim sendo, convida-se o Coreper a solicitar ao Conselho, na sua formação Justiça e Assuntos Internos, que defina, na sua reunião de 9 e 10 de junho de 2022, uma orientação geral sobre esta proposta, com base no texto revisto que consta do anexo da presente nota, com vista a encetar negociações com o Parlamento Europeu o mais rapidamente possível.

² Decisão- Quadro 2002/465/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa às equipas de investigação conjuntas (JO L 162 de 20.6.2002, p. 1).

³ 8428/22.

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que cria uma plataforma de colaboração para apoiar o funcionamento das equipas de investigação conjuntas e que altera o Regulamento (UE) 2018/1726

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 82.º, n.º 1, alínea d),

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) A União Europeia fixou a si própria o objetivo de proporcionar aos seus cidadãos um espaço comum de liberdade, segurança e justiça sem fronteiras internas, em que esteja assegurada a livre circulação de pessoas. Simultaneamente, a União tem de assegurar que esse espaço comum continua a ser um local seguro. Só é possível alcançar esse objetivo por via de medidas apropriadas para prevenir e combater o crime, incluindo o crime organizado e o terrorismo.

- (2) Tal é particularmente difícil quando a criminalidade assume uma dimensão transnacional no território de vários Estados-Membros e/ou de países terceiros. Nessas situações, os Estados-Membros devem poder unir as suas forças e operações, a fim de permitir investigações e ações penais transnacionais eficazes e eficientes, para as quais o intercâmbio de informações e de elementos de prova é crucial. Um dos instrumentos mais bem sucedidos para efeitos dessa cooperação transnacional são as equipas de investigação conjuntas (EIC), que permitem a cooperação e a comunicação diretas entre as autoridades judiciais e de aplicação da lei de vários Estados-Membros e, eventualmente, de países terceiros, a fim de organizar as suas ações e investigações da forma mais eficaz possível. As EIC são criadas com um objetivo específico e por um prazo limitado pelas autoridades competentes de dois ou mais Estados-Membros e, eventualmente, de países terceiros, para realizar em conjunto investigações criminais com impacto transnacional.
- (3) O acervo da União prevê dois quadros jurídicos para a criação de EIC com a participação de, pelo menos, dois Estados-Membros: a Decisão-Quadro 2002/465/JAI do Conselho⁴ e o artigo 13.º da Convenção elaborada pelo Conselho em conformidade com o artigo 34.º do Tratado da União Europeia, relativa ao auxílio judiciário mútuo em matéria penal entre os Estados-Membros da União Europeia⁵. Os países terceiros podem ser partes nas EIC sempre que exista uma base jurídica para essa participação, como o artigo 20.º do Segundo Protocolo Adicional da Convenção do Conselho da Europa de 1959⁶ e o artigo 5.º do Acordo entre a União Europeia e os Estados Unidos da América sobre auxílio judiciário mútuo⁷.

⁴ Decisão-Quadro 2002/465/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa às equipas de investigação conjuntas (JO L 162 de 20.6.2002, p. 1).

⁵ JO C 197 de 12.7.2000, p. 3.

⁶ STE n.º 182.

⁷ JO L 181 de 19.7.2003, p. 34.

- (4) Os quadros jurídicos existentes a nível da União não definem a forma como as entidades que participam nas EIC partilham informações e comunicam. Essas entidades chegam a acordo sobre esse intercâmbio e comunicação com base nas necessidades e nos meios disponíveis. Todavia, não existe um canal específico seguro e eficaz ao qual todos os participantes possam recorrer e através do qual possam partilhar rapidamente grandes volumes de informações e de elementos de prova, ou que permita uma comunicação segura e eficaz. Além disso, não existe nenhum sistema que apoie a gestão diária das EIC, incluindo a rastreabilidade dos elementos de prova partilhados entre os participantes.
- (5) Tendo em conta as crescentes possibilidades de infiltração da criminalidade nos sistemas informáticos, a situação atual pode prejudicar a eficácia e a eficiência das investigações transnacionais, bem como comprometer e atrasar essas investigações e ações penais, tornando-as mais onerosas. As autoridades judiciárias e as autoridades responsáveis pela aplicação da lei, em especial, devem assegurar que os seus sistemas sejam o mais seguros possível e que todos os membros das EIC possam estabelecer ligações e interagir de uma forma fácil, independentemente dos seus sistemas nacionais.
- (6) A rapidez e a eficiência dos intercâmbios entre as entidades participantes nas EIC poderiam ser consideravelmente reforçadas através da criação de uma plataforma informática específica para apoiar o seu funcionamento. Por conseguinte, é necessário estabelecer normas para a criação de uma plataforma informática centralizada ("plataforma de colaboração das EIC") a nível da União, a fim de ajudar as EIC a colaborar, a comunicar de forma segura e a partilhar informações e elementos de prova.

- (7) A plataforma de colaboração das EIC só deverá ser utilizada se uma das bases jurídicas da União for também uma base jurídica para a EIC. Para todas as EIC baseadas exclusivamente em bases jurídicas internacionais, não deverá ser utilizada a plataforma, que é financiada pelo orçamento da União e desenvolvida com base na legislação da União. Todavia, se um país terceiro for parte no acordo de uma EIC que inclua uma das bases jurídicas da União para além de uma base jurídica internacional, as suas autoridades competentes deverão ser consideradas como membros da EIC.
- (8) A utilização da plataforma de colaboração das EIC deverá ser voluntária. Todavia, tendo em conta o seu valor acrescentado para as investigações transnacionais, a sua utilização é fortemente incentivada. A utilização ou a não utilização da plataforma de colaboração das EIC não deverá prejudicar nem afetar a licitude de outras formas de comunicação ou de intercâmbio de informações, nem alterar a forma como as EIC são criadas e organizadas ou como funcionam. A criação da plataforma de colaboração das EIC não deverá afetar as bases jurídicas subjacentes às EIC, nem a legislação processual nacional aplicável em matéria de recolha e utilização dos elementos de prova obtidos. A plataforma deverá proporcionar apenas uma ferramenta informática segura para melhorar a cooperação e a eficácia das EIC.
- (9) A plataforma de colaboração das EIC deverá abranger as fases operacional e pós-operacional de uma EIC, desde o momento em que o acordo da EIC pertinente é assinado pelos seus membros até a avaliação da EIC estar concluída. Dado que os intervenientes no processo de criação da EIC são diferentes dos que dela são membros depois de criada, o processo de criação de uma EIC, especialmente a negociação do teor e a assinatura do acordo da EIC, não deverá ser gerido pela plataforma de colaboração das EIC. Todavia, caso seja necessária uma ferramenta eletrónica que apoie o processo de assinatura de uma EIC, a Comissão deverá considerar a possibilidade de abranger esse processo através do sistema de intercâmbio digital de provas eletrónicas (eEDES).

- (10) Para cada EIC que utilize a plataforma de colaboração das EIC, os membros da EIC deverão ser incentivados a realizar uma avaliação da EIC, seja durante a fase operacional da EIC ou após o seu encerramento, utilizando as ferramentas disponibilizadas pela plataforma de colaboração das EIC.
- (11) O acordo da EIC, que também pode conter apêndices, deverá constituir um pré-requisito para a utilização da plataforma de colaboração das EIC. O teor de todos os futuros acordos de EIC deverá ser adaptado, de modo a ter em conta as disposições pertinentes do presente regulamento.
- (11-A) A rede de EIC elaborou um modelo de acordo⁸ que inclui apêndices, a fim de facilitar a criação de EIC⁹. O teor do modelo de acordo e respetivos apêndices deverão ser adaptados de modo a ter em conta a decisão de recorrer à plataforma de colaboração das EIC e as regras de acesso à plataforma.
- (12) De um ponto de vista operacional, a plataforma de colaboração das EIC deverá ser composta por espaços de colaboração isolados para as EIC, criados para cada EIC alojada na plataforma.
- (13) De um ponto de vista técnico, a plataforma de colaboração das EIC deverá ser acessível através de uma ligação segura pela Internet e ser composta por um sistema de informação centralizado, acessível por meio de um portal Web, um software de comunicação para dispositivos móveis e computadores e uma ligação entre o sistema de informação centralizado e as ferramentas informáticas pertinentes, que apoiam o funcionamento das EIC e são geridas pelo secretariado da rede EIC.

⁸ JO C 18 de 19.1.2017, p 1.

⁹ JO C 44 de 28.1.2022, p. 2.

- (14) O objetivo da plataforma de colaboração das EIC deverá consistir em facilitar a coordenação e a gestão diárias de uma EIC, assegurar o intercâmbio e a conservação temporária de informações operacionais e de elementos de prova, proporcionar uma comunicação segura, assegurar a rastreabilidade dos elementos de prova e apoiar o processo de avaliação de uma EIC. Todas as entidades que participam nas EIC deverão ser incentivadas a utilizar todas as funcionalidades da plataforma de colaboração das EIC e a substituir, tanto quanto possível, os canais de comunicação e de intercâmbio de dados utilizados atualmente.
- (15) A plataforma de colaboração das EIC complementa as ferramentas existentes que permitem o intercâmbio seguro de dados entre as autoridades judiciárias e as autoridades responsáveis pela aplicação da lei, como a Aplicação de Intercâmbio Seguro de Informações (SIENA).
- (16) As funcionalidades relacionadas com a comunicação da plataforma de colaboração das EIC deverão ser disponibilizadas através de um software que permita uma comunicação não rastreável conservada localmente nos dispositivos dos utilizadores.
- (17) Deverá ser assegurada uma funcionalidade adequada que permita o intercâmbio de informações operacionais e de elementos de prova, incluindo ficheiros de grande dimensão, através de um mecanismo de carregamento/d Descarregamento concebido para conservar os dados a nível central apenas durante o período limitado e necessário para a transferência técnica dos dados. Logo que os dados sejam descarregados por todos os endereços, deverão ser automaticamente apagados da plataforma de colaboração das EIC.

- (18) Dada a sua experiência na gestão de sistemas de grande escala no domínio da justiça e dos assuntos internos, deverá ser confiada à Agência da União Europeia para a Gestão Operacional de Sistemas Informáticos de Grande Escala no Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça (eu-LISA), criada pelo Regulamento (UE) 2018/1726 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁰, a tarefa de conceber, desenvolver e explorar a plataforma de colaboração das EIC, utilizando as funcionalidades existentes da SIENA e outras funcionalidades da Europol, a fim de assegurar a complementaridade e, se adequado, a interoperabilidade. Por conseguinte, o seu mandato deverá ser alterado de modo a refletir essas novas funções e deverá ser dotada dos fundos e do pessoal necessários para cumprir as suas responsabilidades ao abrigo do presente regulamento. A este respeito, deverão ser estabelecidas normas sobre as responsabilidades da eu-LISA, enquanto a agência responsável pelo desenvolvimento, pela exploração técnica e pela manutenção da plataforma de colaboração das EIC.
- (19) Ao conceber a plataforma de colaboração das EIC, a eu-LISA deverá assegurar que os dados na posse das autoridades responsáveis pela aplicação da lei possam, se necessário, ser facilmente transmitidos da SIENA para a plataforma de colaboração das EIC.

¹⁰ Regulamento (UE) 2018/1726 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, relativo à Agência da União Europeia para a Gestão Operacional de Sistemas Informáticos de Grande Escala no Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça (eu-LISA), que altera o Regulamento (CE) n.º 1987/2006 e a Decisão 2007/533/JAI do Conselho, e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1077/2011 (JO L 295 de 21.11.2018, p. 99).

- (20) Desde a criação da rede de peritos nacionais sobre equipas de investigação conjuntas ("rede EIC"), em conformidade com o documento 11037/05 do Conselho¹¹, o secretariado da rede EIC apoia o trabalho da rede EIC ao organizar reuniões anuais e formações, recolher e analisar os relatórios de avaliação da EIC e gerir o programa de financiamento de EIC da Eurojust. Desde 2011, o secretariado da rede EIC é acolhido pela Eurojust como uma unidade distinta. A fim de permitir ao secretariado da rede EIC apoiar os utilizadores na aplicação prática da plataforma de colaboração das EIC, bem como prestar apoio técnico e administrativo aos administradores do espaço das EIC, a Eurojust deverá dispor de pessoal adequado afetado ao secretariado da rede EIC.
- (21) Tendo em conta as ferramentas informáticas atualmente existentes que apoiam as operações das EIC, que estão alojadas na Eurojust e são geridas pelo secretariado da rede EIC, é necessário estabelecer a ligação entre a plataforma de colaboração das EIC e essas ferramentas informáticas, a fim de facilitar a gestão das EIC. Para o efeito, a Eurojust deverá assegurar a necessária adaptação técnica dos seus sistemas para estabelecer essa ligação. A Eurojust deverá ser dotada dos fundos e do pessoal necessários para cumprir as suas responsabilidades a esse respeito.
- (22) A fim de assegurar uma clara repartição de direitos e das atribuições, deverão ser estabelecidas normas sobre as responsabilidades dos Estados-Membros, da Eurojust, da Europol, da Procuradoria Europeia, do Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e de outros órgãos, organismos e agências competentes da União, incluindo as condições em que podem utilizar a plataforma de colaboração das EIC para fins operacionais.

¹¹ Conselho da União Europeia, resultados dos trabalhos do Comité do Artigo 36.º, de 7 e 8 de julho de 2005, ponto 7 da ordem do dia: Equipas de investigação conjuntas – Proposta de designação de peritos nacionais, documento 11037/05.

- (23) O presente regulamento estabelece os pormenores sobre o mandato, a composição e os aspetos organizativos de um Conselho de Administração do Programa, que deverá ser criado pelo Conselho de Administração da eu-LISA. O Conselho de Administração do Programa deverá assegurar a gestão adequada da fase de conceção e desenvolvimento da plataforma de colaboração das EIC. É igualmente necessário estabelecer os pormenores do mandato, da composição e dos aspetos organizativos de um Grupo Consultivo a ser criado pela eu-LISA, a fim de obter conhecimentos especializados relacionados com a plataforma de colaboração das EIC, em especial no contexto da elaboração do seu programa de trabalho anual e do relatório anual de atividades.
- (24) O presente regulamento estabelece normas sobre o acesso à plataforma de colaboração das EIC e as garantias necessárias. O administrador ou os administradores do espaço da EIC deverão ser responsáveis pela gestão dos direitos de acesso aos espaços individuais de colaboração das EIC. Deverão ser responsáveis pela gestão de acesso, durante as fases operacional e pós-operacional da EIC, aos utilizadores da plataforma de colaboração das EIC, com base no acordo da EIC. Os administradores do espaço da EIC deverão poder transferir as suas funções técnicas e administrativas para o secretariado da rede de EIC, exceto no que se refere à verificação dos dados carregados por países terceiros.
- (25) Tendo em conta a sensibilidade dos dados operacionais partilhados entre os utilizadores da plataforma de colaboração das EIC, esta plataforma deverá garantir um elevado nível de segurança. A eu-LISA deverá tomar todas as medidas técnicas e organizativas necessárias para garantir a segurança do intercâmbio de dados através da utilização de sólidos algoritmos de criptografia de ponta a ponta, a fim de encriptar dados em trânsito ou em repouso.

- (26) O presente regulamento estabelece normas relativas à responsabilidade dos Estados-Membros, da eu-LISA, da Eurojust, da Europol, da Procuradoria Europeia, do OLAF e de outros órgãos, organismos e agências competentes da União, no que diz respeito a danos materiais ou imateriais resultantes de atos incompatíveis com o presente regulamento. No que diz respeito a países terceiros, as cláusulas de responsabilidade relativas a danos materiais ou imateriais deverão constar dos respetivos acordos de EIC.
- (27) Além disso, o presente regulamento prevê disposições específicas em matéria de proteção de dados, relativas aos dados operacionais e aos dados não operacionais, necessárias para complementar as disposições existentes nesta matéria, bem como para assegurar um nível globalmente adequado de proteção de dados, de segurança dos dados e de proteção dos direitos fundamentais das pessoas em causa.
- (28) A Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho¹² é aplicável ao tratamento de dados pessoais por parte das autoridades nacionais competentes com vista à prevenção, investigação, deteção ou instauração de processos penais contra infrações penais ou execução de sanções penais, incluindo a salvaguarda e a prevenção de ameaças à segurança pública. No que diz respeito ao tratamento pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União, o Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho¹³ deverá ser aplicável no contexto do presente regulamento.

¹² Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho (JO L 119 de 4.5.2016, p. 89).

¹³ Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).

- (28-A) Cada autoridade nacional competente de um Estado-Membro e, se for caso disso, a Eurojust, a Europol, a Procuradoria Europeia e o OLAF, ou qualquer outro órgão, organismo ou agência competente da União, deverá ser individualmente responsável pelo tratamento dos dados pessoais operacionais que carrega para a plataforma de colaboração das EIC, bem como pelo tratamento de dados pessoais operacionais que descarrega a partir da plataforma de colaboração de EIC.
- (29) Em conformidade com o acordo da EIC, os administradores do espaço da EIC deverão poder conceder acesso ao espaço de colaboração de uma EIC a países terceiros que sejam partes no acordo de uma EIC. Qualquer transferência de dados pessoais para países terceiros ou organizações internacionais no contexto do acordo de uma EIC está sujeita ao cumprimento do disposto no capítulo V da Diretiva (UE) 2016/680. O intercâmbio de dados operacionais com países terceiros deverá limitar-se aos necessários para cumprir os objetivos do acordo da EIC.
- (30) Caso uma EIC disponha de vários administradores do espaço da EIC, esses administradores deverão chegar a acordo entre si, logo que seja criado o espaço de colaboração da EIC, incluindo países terceiros, quanto a um deles ser o responsável pelo tratamento dos dados carregados por esses países terceiros.
- (31) A eu-LISA deverá assegurar que o acesso ao sistema de informação centralizado e a todas as operações de tratamento de dados no sistema de informação centralizado sejam registados, com o objetivo de controlar a integridade e a segurança dos dados, a licitude do tratamento dos dados, bem como para efeitos de controlo autónomo.
- (32) O presente regulamento impõe obrigações em matéria de comunicação de informações à eu-LISA no que diz respeito ao desenvolvimento e ao funcionamento da plataforma de colaboração da EIC, tendo em conta os objetivos relacionados com o planeamento, os resultados técnicos, a relação custo-eficácia, a segurança e a qualidade do serviço. Além disso, a Comissão deverá proceder a uma avaliação global da plataforma de colaboração das EIC quatro anos após a sua entrada em funcionamento e, posteriormente, de quatro em quatro anos.

- (33) Cada Estado-Membro, bem como a Eurojust, a Europol, a Procuradoria Europeia, o OLAF e qualquer outro órgão, organismo e agência competente da União, deverá suportar os seus próprios custos decorrentes da utilização da plataforma de colaboração das EIC.
- (34) A fim de estabelecer as condições para o desenvolvimento técnico e a implementação da plataforma de colaboração das EIC, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁴.
- (35) A Comissão deverá determinar a data de entrada em funcionamento da plataforma de colaboração das EIC após a adoção dos atos de execução pertinentes necessários para o desenvolvimento técnico dessa plataforma e a eu-LISA ter realizado um teste global da plataforma de colaboração das EIC, em cooperação com os Estados-Membros.
- (36) Atendendo a que o objetivo do presente regulamento – a saber a cooperação, a comunicação e o intercâmbio eficazes e eficientes em matéria de informações e de elementos de prova entre os membros das EIC, a Eurojust, a Europol, o OLAF, outras instituições e outros órgãos e organismos competentes da União – não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros, mas pode, mediante a definição de normas comuns, ser mais bem alcançado ao nível da União, esta pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia (TUE). De acordo com o princípio da proporcionalidade, consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar aquele objetivo.

¹⁴ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

- (37) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca não participa na adoção do presente regulamento e não fica a ele vinculada nem sujeita à sua aplicação.
- (38) Nos termos do artigo 3.º do Protocolo n.º 21 relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Irlanda notificou, por carta datada de 7 de abril de 2022, a sua intenção de participar na adoção e na aplicação do presente regulamento.
- (39) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada nos termos do artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725 e emitiu parecer em 25 de janeiro de 2022.

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento:

- a. Cria uma plataforma informática ("plataforma de colaboração das EIC"), de utilização voluntária, a fim de facilitar a cooperação das autoridades competentes que participam em equipas de investigação conjuntas ("EIC"), criadas com base no artigo 13.º da Convenção elaborada pelo Conselho em conformidade com o artigo 34.º do Tratado da União Europeia, relativa ao auxílio judiciário mútuo em matéria penal entre os Estados-Membros da União Europeia ou na Decisão-Quadro 2002/465/JAI;
- b. Estabelece normas sobre a repartição de responsabilidades entre os utilizadores da plataforma de colaboração das EIC e a agência responsável pelo desenvolvimento e pela manutenção da referida plataforma;
- c. Estabelece as condições em que os utilizadores da plataforma de colaboração das EIC podem ter acesso à referida plataforma;
- d. Estabelece disposições específicas em matéria de proteção de dados, necessárias para complementar as disposições existentes nesta matéria, bem como para assegurar um nível globalmente adequado de proteção de dados, de segurança dos dados e de proteção dos direitos fundamentais das pessoas em causa.

Artigo 2.º

Âmbito

1. O presente regulamento é aplicável ao tratamento de informações, incluindo dados pessoais, no contexto de uma EIC, o que inclui o intercâmbio e a conservação de dados operacionais, bem como de dados não operacionais. O presente regulamento é aplicável às fases operacional e pós-operacional de uma EIC, desde o momento em que o acordo da EIC pertinente é assinado pelos seus membros até a avaliação da EIC estar concluída.
2. O presente regulamento não altera nem afeta as disposições jurídicas existentes em matéria de criação, funcionamento ou avaliação das EIC.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- (1) "Sistema de informação centralizado", um sistema informático central em que se procede à conservação e ao tratamento de dados relacionados com as EIC;
- (2) "Software de comunicação", software que facilita o acesso remoto aos sistemas e o intercâmbio de ficheiros e de mensagens em formato de texto, de áudio ou de vídeo entre os utilizadores da plataforma de colaboração das EIC;

- (3) "Autoridades competentes", as autoridades dos Estados-Membros competentes para fazer parte de uma EIC criada nos termos do artigo 1.º da Decisão-Quadro 2002/465/JAI e do artigo 13.º da Convenção elaborada pelo Conselho em conformidade com o artigo 34.º do Tratado da União Europeia, relativa ao auxílio judiciário mútuo em matéria penal entre os Estados-Membros da União Europeia, a Procuradoria Europeia quando atue no exercício das suas competências, conforme previsto nos artigos 22.º, 23.º e 25.º do Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, bem como as autoridades competentes de um país terceiro que sejam partes no acordo de uma EIC segundo uma base jurídica adicional;
- (4) "Membros da EIC", os representantes das autoridades competentes a que se refere o ponto 3 do presente artigo;
- (5) "Utilizadores da plataforma de colaboração das EIC", os membros das EIC, a Eurojust, a Europol, o OLAF e outros órgãos, organismos e agências competentes da União;
- (6) "Espaço de colaboração da EIC", um espaço individual isolado para cada EIC alojado na plataforma de colaboração das EIC;
- (7) "Administrador do espaço da EIC", um membro da EIC de um Estado-Membro, ou um membro da EIC da Procuradoria Europeia, designado num acordo da EIC, responsável pelo espaço de colaboração da EIC;
- (8) "Dados operacionais", informações e elementos de prova tratados pela plataforma de colaboração das EIC durante a fase operacional de uma EIC, a fim de apoiar investigações e ações penais transnacionais;
- (9) "Dados não operacionais", os dados administrativos tratados pela plataforma de colaboração das EIC, nomeadamente para facilitar a gestão da EIC e a cooperação diária entre os utilizadores da plataforma de colaboração das EIC.

Artigo 4.º

Arquitetura técnica da plataforma de colaboração das EIC

A plataforma de colaboração das EIC é composta pelos seguintes elementos:

- a) Um sistema de informação centralizado, que permite a conservação central temporária de dados;
- b) Um *software* de comunicação, que permite a conservação segura de dados de comunicação nos dispositivos dos utilizadores da plataforma de colaboração das EIC;
- c) Uma ligação entre o sistema de informação centralizado e as ferramentas informáticas pertinentes, que apoiam o funcionamento das EIC e são geridas pelo secretariado da rede EIC.

Artigo 5.º

Objetivo da plataforma de colaboração das EIC

1. O objetivo da plataforma de colaboração das EIC consiste em facilitar:
 - a) A coordenação e a gestão diárias de uma EIC, através de um conjunto de funcionalidades que apoiam os processos administrativos e financeiros no âmbito da EIC;
 - b) O intercâmbio e a conservação temporária de dados operacionais, incluindo ficheiros de grande dimensão, através de uma funcionalidade de carregamento e descarregamento;
 - c) Comunicações seguras através de uma funcionalidade que abranja o envio de mensagens instantâneas, conversaço, áudio e videoconferências;
 - d) A rastreabilidade do intercâmbio de elementos de prova através de um mecanismo de registo operacional que permita acompanhar todos os elementos de prova partilhados através da plataforma de colaboração das EIC;
 - e) A avaliação de uma EIC através de um processo de avaliação colaborativa específico.
2. O sistema de informação centralizado é acolhido pela eu-LISA nas suas instalações técnicas.

CAPÍTULO II

Desenvolvimento e gestão operacional

Artigo 6.º

Adoção de atos de execução pela Comissão

A Comissão adota o mais rapidamente possível os atos de execução necessários ao desenvolvimento técnico da plataforma de colaboração das EIC e, em especial, os atos sobre:

- a) A lista das funcionalidades necessárias para a coordenação e a gestão diárias de uma EIC;
- b) A lista das funcionalidades necessárias para comunicações seguras;
- c) As especificações operacionais da ligação a que se refere o artigo 4.º, alínea c);
- d) Segurança, em conformidade com o artigo 15.º;
- e) Registos técnicos, em conformidade com o artigo 21.º;
- f) Estatísticas técnicas, em conformidade com o artigo 22.º;
- g) Requisitos de desempenho e de disponibilidade da plataforma de colaboração das EIC.

Os atos de execução a que se refere o primeiro parágrafo do presente artigo são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 25.º, n.º 2.

Artigo 7.º

Responsabilidades da eu-LISA

1. A Agência da União Europeia para a Gestão Operacional de Sistemas Informáticos de Grande Escala no Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça ("eu-LISA") estabelece a conceção da arquitetura física da plataforma de colaboração das EIC, incluindo as suas especificações técnicas e a sua evolução com base nas decisões tomadas em conformidade com o artigo 6.º. Essa conceção é aprovada pelo seu Conselho de Administração, sob reserva de parecer favorável da Comissão.
2. A eu-LISA é responsável pelo desenvolvimento da plataforma de colaboração das EIC, de acordo com o princípio da proteção de dados desde a conceção e por defeito. O desenvolvimento consiste na elaboração e na execução das especificações técnicas, na realização de testes e na coordenação global do projeto.
3. A eu-LISA disponibiliza o *software* de comunicação aos utilizadores da plataforma de colaboração das EIC.
4. A eu-LISA desenvolve e põe em funcionamento a plataforma de colaboração das EIC o mais rapidamente possível após a entrada em vigor do presente regulamento e após a adoção, pela Comissão, dos atos de execução nos termos do artigo 6.º.
5. A eu-LISA assegura que a plataforma de colaboração das EIC seja gerida em conformidade com o presente regulamento e com o ato de execução a que se refere o artigo 6.º, bem como em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1725.

6. A eu-LISA é responsável pela gestão operacional da plataforma de colaboração das EIC. A gestão operacional da plataforma de colaboração das EIC engloba todas as tarefas necessárias para assegurar o seu funcionamento, em conformidade com o presente regulamento, em especial o trabalho de manutenção e as adaptações técnicas necessárias para garantir o funcionamento da plataforma de colaboração das EIC com um nível satisfatório de acordo com as especificações técnicas.
7. A eu-LISA assegura a prestação de formação sobre a utilização prática da plataforma de colaboração das EIC.
8. A eu-LISA não tem acesso aos espaços de colaboração das EIC.
9. Sem prejuízo do disposto no artigo 17.º do Estatuto dos Funcionários da União Europeia, estabelecido no Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 259/68 do Conselho¹⁵, a eu-LISA aplica as normas de sigilo profissional adequadas, ou outros deveres de confidencialidade equivalentes, a todos os elementos do seu pessoal que tenham de trabalhar com os dados registados no sistema de informação centralizado. Essa obrigação mantém-se depois de essas pessoas terem abandonado o cargo ou o emprego ou cessado as suas atividades.

Artigo 8.º

Responsabilidades dos Estados-Membros

Cada Estado-Membro adota as disposições técnicas necessárias para o acesso das suas autoridades competentes à plataforma de colaboração das EIC, em conformidade com o presente regulamento.

¹⁵ Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 259/68 do Conselho, de 29 de fevereiro de 1968, que fixa o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias assim como o Regime aplicável aos outros agentes destas Comunidades, e institui medidas especiais temporariamente aplicáveis aos funcionários da Comissão (JO L 56 de 4.3.1968, p. 1).

Artigo 9.º

Responsabilidades dos órgãos, organismos e agências competentes da União

1. A Eurojust, a Europol, a Procuradoria Europeia, o OLAF e outros órgãos, organismos e agências competentes da União adotam as disposições técnicas necessárias que lhes permitam aceder à plataforma de colaboração das EIC.
2. A Eurojust é responsável pela adaptação técnica necessária dos seus sistemas, de modo a ser possível estabelecer a ligação a que se refere o artigo 4.º, alínea c).

Artigo 10.º

Conselho de Administração do Programa

1. Previamente à fase de conceção e de desenvolvimento da plataforma de colaboração das EIC, o Conselho de Administração da eu-LISA cria um Conselho de Administração do Programa.
2. O Conselho de Administração do Programa é composto por dez membros, conforme se segue:
 - a) Oito membros nomeados pelo Conselho de Administração;
 - b) O presidente do Grupo Consultivo a que se refere o artigo 11.º;
 - c) Um membro nomeado pela Comissão.
3. O Conselho de Administração da eu-LISA assegura que os membros que designa para o Conselho de Administração do Programa disponham da experiência e dos conhecimentos especializados necessários em matéria de desenvolvimento e de gestão de sistemas informáticos utilizados pelas autoridades judiciais.

4. A eu-LISA participa nos trabalhos do Conselho de Administração do Programa. Para o efeito, os representantes da eu-LISA participam nas reuniões do Conselho de Administração do Programa, a fim de apresentar relatórios sobre os trabalhos relativos à conceção e ao desenvolvimento da plataforma de colaboração das EIC e sobre quaisquer outros trabalhos e atividades conexas.
5. O Conselho de Administração do Programa reúne-se, pelo menos, uma vez de três em três meses ou, se necessário, com maior frequência. O Conselho de Administração do Programa assegura a gestão adequada da fase de conceção e desenvolvimento da plataforma de colaboração das EIC. O Conselho de Administração do Programa apresenta regularmente relatórios escritos ao Conselho de Administração da eu-LISA, se possível com uma periodicidade mensal, sobre os progressos do projeto. O Conselho de Administração do Programa não dispõe de qualquer poder de decisão nem de mandato para representar os membros do Conselho de Administração da eu-LISA.
6. O Conselho de Administração do Programa estabelece o seu regulamento interno, que deve incluir, nomeadamente, normas em matéria de presidência, de locais de reunião, de preparação das reuniões, de admissão de peritos nas reuniões e de planos de comunicação que garantam que os membros não participantes do Conselho de Administração da eu-LISA sejam mantidos plenamente informados.
7. A presidência do Conselho de Administração do Programa é exercida por um Estado-Membro.
8. O secretariado do Conselho de Administração do Programa é assegurado pela eu-LISA.

Artigo 11.º

Grupo Consultivo

1. A eu-LISA cria um Grupo Consultivo a fim de obter conhecimentos especializados relacionados com a plataforma de colaboração das EIC, em especial no contexto da elaboração do seu programa de trabalho anual e do relatório anual de atividades.
2. Durante a fase de conceção e desenvolvimento da plataforma de colaboração das EIC, o Grupo Consultivo é composto por representantes dos Estados-Membros, da Comissão e do secretariado da rede EIC, e é presidido pela eu-LISA. O Grupo Consultivo:

- a) Reúne-se regularmente, sempre que possível no mínimo uma vez por mês, até à entrada em funcionamento da plataforma de colaboração das EIC;
- b) Apresenta um relatório após cada reunião do Conselho de Administração do Programa;
- c) Disponibiliza conhecimentos técnicos especializados necessários para apoiar as atribuições do Conselho de Administração do Programa.

CAPÍTULO III

Criação dos espaços de colaboração das EIC e acesso à plataforma de colaboração das EIC

Artigo 12.º-A

Criação dos espaços de colaboração das EIC

1. Caso um acordo de EIC preveja a utilização da plataforma de colaboração das EIC em conformidade com o presente regulamento, é criado um espaço de colaboração para cada EIC alojado na plataforma de colaboração das EIC.
2. O acordo define as regras de acesso das autoridades competentes ao espaço de colaboração da EIC pertinente e pode prever que os órgãos, organismos e agências competentes da União e, se for caso disso, os países terceiros que tenham assinado o acordo, tenham acesso ao espaço de colaboração da EIC. O acordo da EIC prevê as regras desse acesso, em conformidade com o presente regulamento.
3. O espaço de colaboração da EIC é aberto pelo administrador ou pelos administradores do espaço da EIC, com o apoio técnico da eu-LISA.
4. Se os membros da EIC tiverem decidido não utilizar a plataforma de colaboração das EIC aquando da assinatura do acordo da EIC, mas decidirem começar a utilizá-la durante o período de vigência da EIC, o acordo da EIC é alterado, caso ainda não preveja essa possibilidade, aplicando-se os n.ºs 1 a 3 do presente artigo. Se os membros da EIC acordem em deixar de utilizar a plataforma de colaboração das EIC durante o período de vigência da EIC, o acordo da EIC é alterado se esta possibilidade não tiver sido já prevista no acordo.

Artigo 12.º-B

Designação e funções do administrador do espaço da EIC

1. Se a utilização da plataforma de colaboração das EIC estiver prevista no acordo da EIC, são designados no acordo da EIC um ou mais administradores do espaço da EIC de entre os membros da EIC dos Estados-Membros ou os membros da EIC da Procuradoria Europeia.
2. O administrador ou os administradores do espaço da EIC gerem os direitos de acesso dos utilizadores da plataforma de colaboração das EIC ao espaço de colaboração da EIC, em conformidade com o acordo da EIC.
3. O acordo da EIC pode prever que o secretariado da rede EIC tenha acesso a um espaço de colaboração da EIC para efeitos de apoio técnico e administrativo, incluindo para a gestão dos direitos de acesso. Em tais situações, conforme acordado pelos membros da EIC, o administrador do espaço da EIC concede ao secretariado da rede EIC acesso ao espaço de colaboração da EIC.

Artigo 12.º-C

Acesso das autoridades competentes dos Estados-Membros e da Procuradoria Europeia aos espaços de colaboração das EIC

Em conformidade com o acordo da EIC pertinente, o administrador ou os administradores do espaço da EIC concedem às autoridades competentes designadas nesse acordo acesso ao espaço de colaboração de uma EIC.

Artigo 13.º

Acesso aos espaços de colaboração das EIC pelos órgãos, organismos e agências competentes da União

Em conformidade com o acordo da EIC pertinente, o administrador ou os administradores do espaço da EIC concedem acesso, na medida do necessário, ao espaço de colaboração de uma EIC:

- a) à Eurojust, para efeitos do desempenho das suas funções, estabelecidas no Regulamento (UE) 2018/1727 do Parlamento Europeu e do Conselho;¹⁶
- b) à Europol, para efeitos do desempenho das suas funções, estabelecidas no Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho;¹⁷
- c) ao OLAF, para efeitos do desempenho das suas funções, estabelecidas no Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho;¹⁸
- d) a outros órgãos, organismos e agências competentes da União para efeitos do desempenho das funções estabelecidas nos respetivos atos de base.

Artigo 14.º

Acesso das autoridades competentes de países terceiros aos espaços de colaboração das EIC

1. Em conformidade com o acordo da EIC pertinente, para os objetivos enumerados no artigo 5.º, o administrador ou os administradores do espaço da EIC concedem acesso ao espaço de colaboração de uma EIC às autoridades competentes de países terceiros que tenham assinado esse acordo de EIC.

¹⁶ Regulamento (UE) 2018/1727 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust) (JO L 295 de 21.11.2018, p. 138).

¹⁷ Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) (JO L 135 de 24.5.2016, p. 53).

¹⁸ Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de setembro de 2013, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho (JO L 248 de 18.9.2013, p. 1).

2. Sempre que os membros da EIC dos Estados-Membros e, caso participe, o membro da EIC da Procuradoria Europeia, carreguem dados operacionais para um espaço de colaboração da EIC para descarregamento por um país terceiro, o membro da EIC dos Estados-Membros pertinente ou o membro da EIC da Procuradoria Europeia verifica se os dados que carregaram se limitam ao necessário para efeitos do acordo da EIC pertinente e sob reserva das condições nele estabelecidas.
3. Sempre que um país terceiro carregue dados operacionais para um espaço de colaboração de EIC, o administrador ou os administradores do espaço da EIC verificam se esses dados se limitam ao necessário para efeitos do acordo de EIC e sob reserva das condições nele estabelecidas, antes de poderem ser descarregados por outros utilizadores da plataforma de colaboração das EIC.
4. As autoridades competentes dos Estados-Membros asseguram que as suas transferências de dados pessoais para países terceiros aos quais tenha sido concedido acesso ao espaço de colaboração de uma EIC só se realizam se forem cumpridas as condições estabelecidas no capítulo V da Diretiva (UE) 2016/680.
5. A Procuradoria Europeia, ao agir em conformidade com as suas competências, previstas nos artigos 22.º, 23.º e 25.º do Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, assegura que as suas transferências de dados pessoais para países terceiros aos quais tenha sido concedido acesso ao espaço de colaboração de uma EIC só se realizam quando estiverem preenchidas as condições estabelecidas nos artigos 80.º a 84.º do Regulamento (UE) 2017/1939.

CAPÍTULO IV

Segurança e responsabilidade

Artigo 15.º

Segurança

1. A eu-LISA adota as medidas técnicas e organizativas necessárias para garantir um elevado nível de cibersegurança da plataforma de colaboração das EIC e a segurança da informação dos dados inseridos na plataforma de colaboração das EIC, em especial para garantir a confidencialidade e a integridade dos dados operacionais e não operacionais conservados no sistema de informação centralizado.
2. A eu-LISA impede o acesso não autorizado à plataforma de colaboração das EIC e assegura que as pessoas autorizadas a aceder à plataforma de colaboração das EIC têm unicamente acesso aos dados abrangidos pela sua autorização de acesso.
3. Para efeitos dos n.ºs 1 e 2, a eu-LISA adota um plano de segurança, um plano de continuidade operacional e um plano de recuperação em caso de catástrofe, a fim de assegurar que o sistema de informação centralizado pode ser restabelecido, em caso de interrupção.
4. A eu-LISA controla a eficácia das medidas de segurança referidas no presente artigo e adota as medidas organizativas necessárias relacionadas com o autocontrolo e a supervisão, de forma a assegurar a conformidade com o presente regulamento.

Artigo 16.º

Responsabilidade

1. Caso um Estado-Membro, a Eurojust, a Europol, a Procuradoria Europeia, o OLAF ou qualquer outro órgão, organismo ou agência competente da União, em consequência do incumprimento das obrigações que lhes incumbem por força do presente regulamento, cause danos à plataforma de colaboração das EIC, esse Estado-Membro, a Eurojust, a Europol, a Procuradoria Europeia, o OLAF ou outro órgão, organismo ou agência competente da União, respetivamente, é responsável por esses danos, salvo e na medida em que a eu-LISA não adote medidas razoáveis para evitar os danos ou minimizar o seu impacto.
2. Os pedidos de indemnização a um Estado-Membro pelos danos referidos no n.º 1 são regulados pelo direito do Estado-Membro requerido. Os pedidos de indemnização apresentados à Eurojust, à Europol, à Procuradoria Europeia, ao OLAF ou a qualquer outro órgão, organismo ou agência competente da União pelos danos referidos no n.º 1 são regulados pelos respetivos atos constitutivos.

CAPÍTULO V

Proteção de dados

Artigo 17.º

Período de conservação dos dados operacionais

1. Os dados operacionais relativos ao espaço de colaboração de cada EIC são conservados no sistema de informação centralizado durante o tempo necessário para que todos os utilizadores da plataforma de colaboração das EIC em causa conclua o processo de descarregamento. O período de conservação não excede quatro semanas.
2. Assim que o processo de descarregamento tiver sido concluído por todos os utilizadores ou, o mais tardar, após o termo do período de conservação referido no n.º 1, os elementos de dados são automaticamente apagados do sistema centralizado.

Artigo 18.º

Período de conservação dos dados não operacionais

1. Caso esteja prevista uma avaliação da EIC, os dados não operacionais relativos ao espaço de colaboração de cada EIC são conservados no sistema de informação centralizado até que a avaliação da EIC seja concluída. O período de conservação não excede cinco anos.
2. Se for decidido não realizar uma avaliação aquando do encerramento da EIC ou, o mais tardar, após o termo do período de conservação referido no n.º 1, os elementos de dados são automaticamente apagados do sistema centralizado.

Artigo 19.º

Responsável pelo tratamento de dados e subcontratante

1. Cada autoridade competente nacional de um Estado-Membro e, se for caso disso, a Eurojust, a Europol, a Procuradoria Europeia e o OLAF, ou qualquer outro órgão, organismo ou agência competente da União, são considerados responsáveis pelo tratamento de dados, em conformidade com as normas aplicáveis da União em matéria de proteção de dados para o tratamento de dados pessoais operacionais ao abrigo do presente regulamento.
2. No que diz respeito aos dados carregados para a plataforma de colaboração das EIC pelas autoridades competentes de países terceiros, um dos administradores do espaço da EIC, designado no acordo da EIC pertinente, é considerado responsável pelo tratamento de dados, relativamente aos dados pessoais partilhados através da plataforma de colaboração das EIC e conservados na referida plataforma.
3. A eu-LISA é considerada subcontratante, em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1725, no que diz respeito ao intercâmbio e à conservação dos dados pessoais com recurso à plataforma de colaboração das EIC.
4. Os utilizadores da plataforma de colaboração das EIC são responsáveis pelo controlo conjunto do tratamento de dados não operacionais na plataforma de colaboração das EIC.

Artigo 20.º

Finalidade do tratamento de dados pessoais

1. Os dados introduzidos na plataforma de colaboração da EIC são tratados unicamente para fins de:
 - a) Intercâmbio de dados operacionais entre os utilizadores da plataforma de colaboração das EIC;
 - b) Intercâmbio de dados não operacionais entre os utilizadores da plataforma de colaboração das EIC, para efeitos de gestão da EIC e cooperação diária entre utilizadores da plataforma de colaboração das EIC.
2. O acesso à plataforma de colaboração das EIC é limitado ao pessoal devidamente autorizado das autoridades competentes dos Estados-Membros e de países terceiros, da Eurojust, da Europol, da Procuradoria Europeia, do OLAF e de outros órgãos, organismos ou agências competentes da União, na medida do necessário ao desempenho das suas atribuições, em conformidade com os objetivos a que se refere o n.º 1, e ao que for necessário e proporcionado aos objetivos prosseguidos.

Artigo 21.º

Registos técnicos

1. A eu-LISA assegura a manutenção de um registo de todos os acessos ao sistema de informação centralizado e a todas as operações de tratamento de dados no sistema de informação centralizado, em conformidade com o n.º 2.
2. Os registos indicam:
 - a) A data, o fuso horário e a hora exata de acesso ao sistema de informação centralizado;
 - b) A identificação do utilizador da plataforma de colaboração das EIC que acedeu ao sistema de informação centralizado;

- c) A data, o fuso horário e a hora de acesso da operação realizada no âmbito da colaboração das EIC;
 - d) O utilizador da plataforma;
 - e) A operação realizada pelo utilizador da plataforma de colaboração das EIC.
3. Os registos são protegidos por medidas técnicas adequadas contra o acesso não autorizado e são conservados durante três anos, ou durante um período mais longo que seja necessário para o termo dos procedimentos de controlo em curso.
 4. A eu-LISA disponibiliza os registos sem demora injustificada às autoridades competentes dos Estados-Membros, a pedido destas.
 5. Nos limites das suas competências e para efeitos do cumprimento das suas obrigações, as autoridades nacionais de controlo responsáveis pelo acompanhamento da licitude do tratamento de dados têm acesso aos registos, mediante pedido.
 6. Nos limites das suas competências e para efeitos do cumprimento das suas obrigações de controlo nos termos do Regulamento (UE) 2018/1725, a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados tem acesso aos registos, mediante pedido.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 22.º

Acompanhamento e avaliação

1. A eu-LISA cria procedimentos para acompanhar o desenvolvimento da plataforma de colaboração das EIC, no que diz respeito aos objetivos fixados em termos de planeamento e de custos, e para acompanhar o funcionamento da plataforma de colaboração das EIC, no que diz respeito aos objetivos fixados em termos de resultados técnicos, custo-eficácia, segurança e qualidade do serviço.

2. Os procedimentos a que se refere o n.º 1 preveem a possibilidade de gerar estatísticas técnicas regulares para efeitos de acompanhamento.
3. Em caso de atrasos substanciais no processo de desenvolvimento, a eu-LISA informa o Parlamento Europeu e o Conselho, o mais rapidamente possível, das causas dos atrasos e do seu impacto no calendário e a nível financeiro.
4. Uma vez concluída a fase de desenvolvimento da plataforma de colaboração das EIC, a eu-LISA apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório que explica a forma como os objetivos, em especial de planeamento e de custos, foram alcançados e que justifica quaisquer divergências.
5. Caso se proceda a uma atualização técnica da plataforma de colaboração das EIC suscetível de gerar custos substanciais, a eu-LISA informa o Parlamento Europeu e o Conselho antes de proceder à atualização.
6. Dois anos após a entrada em funcionamento da plataforma de colaboração das EIC e, posteriormente, todos os anos, a eu-LISA apresenta à Comissão um relatório sobre o funcionamento técnico da plataforma de cooperação das EIC, incluindo a sua segurança.
7. Quatro anos após a entrada em funcionamento da plataforma de colaboração das EIC e, posteriormente, de quatro em quatro anos, a Comissão realiza uma avaliação global da plataforma de colaboração das EIC. A Comissão transmite o relatório de avaliação global ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
8. As autoridades competentes dos Estados-Membros, a Eurojust, a Europol, a Procuradoria Europeia, o OLAF e outros órgãos, organismos e agências competentes da União transmitem à eu-LISA e à Comissão as informações necessárias à elaboração dos relatórios referidos nos n.ºs 4 e 7. Tais informações não podem prejudicar os métodos de trabalho nem incluir dados que revelem as fontes, a identidade do pessoal ou as investigações.
9. A eu-LISA comunica à Comissão as informações necessárias à elaboração da avaliação global referida no n.º 7.

Artigo 23.º

Custos

Os custos decorrentes da criação e funcionamento da plataforma de colaboração das EIC são suportados pelo orçamento geral da União.

Artigo 24.º

Entrada em funcionamento

1. A Comissão determina a data de entrada em funcionamento da plataforma de colaboração das EIC, quando considerar que estão reunidas as seguintes condições:
 - a) Tiverem sido adotados os atos de execução pertinentes previstos no artigo 6.º;
 - b) A eu-LISA tiver realizado com êxito um teste global da plataforma de colaboração das EIC, em cooperação com os Estados-Membros, utilizando dados de teste anónimos.
2. Caso determine a data de entrada em funcionamento nos termos do n.º 1, a Comissão comunica essa data aos Estados-Membros, à Eurojust, à Europol, à Procuradoria Europeia e ao OLAF.
3. A decisão da Comissão que determina a data de entrada em funcionamento da plataforma de colaboração das EIC referida no n.º 1 é publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.
4. Os utilizadores da plataforma de colaboração das EIC começam a utilizar a referida plataforma a partir da data determinada pela Comissão em conformidade com o n.º 1.

Artigo 25.º

Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida por um comité. Este comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
2. Caso se remeta para o presente artigo, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
3. Na falta de parecer do comité, a Comissão não adota o projeto de ato de execução, aplicando-se o artigo 5.º, n.º 4, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Artigo 26.º

Alterações do Regulamento (UE) 2018/1726

O Regulamento (UE) 2018/1726 é alterado do seguinte modo:

- (1) No artigo 1.º, é inserido o seguinte n.º 4.-A:

"4-A. A Agência é responsável pelo desenvolvimento e pela gestão operacional, incluindo a evolução técnica, da plataforma de colaboração das equipas de investigação conjuntas ("EIC").";

- (2) É inserido o seguinte artigo 8.º-B:

"Artigo 8.º-B

Atribuições relacionadas com a plataforma de colaboração das EIC

Em relação à plataforma de colaboração das EIC, a Agência desempenha:

- a) As atribuições que lhe são conferidas pelo Regulamento (UE) n.º XXX/20XX do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁹;
- b) As atribuições relacionadas com a formação sobre a utilização técnica da plataforma de colaboração das EIC, incluindo a disponibilização de materiais de formação em linha.

(3) No artigo 14.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

A Agência acompanha a evolução das atividades de investigação pertinentes para a gestão operacional do SIS II, do VIS, do Eurodac, do SES, do ETIAS, da DubliNet, do ECRIS-TCN, do e-CODEX, da plataforma de colaboração das EIC e de outros sistemas informáticos de grande escala referidos no artigo 1.º, n.º 5.";

(4) No artigo 19.º, n.º 1, a alínea ff) passa a ter a seguinte redação:

"ff) Adota relatórios sobre o funcionamento técnico:

¹⁹ Regulamento (UE) n.º XXX/20XX do Parlamento Europeu e do Conselho que cria uma plataforma de colaboração para apoiar o funcionamento das equipas de investigação conjuntas e que altera o Regulamento (UE) 2018/1726 (JO L ...)";

- i) do SIS, nos termos do artigo 60.º, n.º 7, do Regulamento (UE) 2018/1861 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁰ e do artigo 74.º, n.º 8, do Regulamento (UE) 2018/1862 do Parlamento Europeu e do Conselho²¹,
 - ii) do VIS, nos termos do artigo 50.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 767/2008 e do artigo 17.º, n.º 3, da Decisão 2008/633/JAI,
 - iii) do SES, nos termos do artigo 72.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2017/2226,
 - iv) do ETIAS, nos termos do artigo 92.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2018/1240,
 - v) do ECRIS-TCN e da aplicação de referência ECRIS, nos termos do artigo 36.º, n.º 8, do Regulamento (UE) 2019/816 do Parlamento Europeu e do Conselho²²;
 - vi) dos componentes de interoperabilidade, nos termos do artigo 78.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2019/817 e do artigo 74.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2019/818,
 - vii) do sistema e-CODEX, nos termos do artigo 14.º, n.º 1, do Regulamento (UE) XXX18,
 - viii) da plataforma de colaboração das EIC, nos termos do artigo xx.º do Regulamento (UE) xxx19 [o presente regulamento];
- (5) No artigo 27.º, n.º 1, é inserida a seguinte alínea d-C):

²⁰ Regulamento (UE) 2018/1861 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de novembro de 2018, relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen (SIS) no domínio dos controlos de fronteira, e que altera a Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen e altera e revoga o Regulamento (CE) n.º 1987/2006 (JO L 312 de 7.12.2018, p. 14).

²¹ Regulamento (UE) 2018/1862 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de novembro de 2018, relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen (SIS) no domínio da cooperação policial e da cooperação judiciária em matéria penal, e que altera e revoga a Decisão 2007/533/JAI do Conselho e revoga o Regulamento (CE) n.º 1986/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho e a Decisão 2010/261/UE da Comissão (JO L 312 de 7.12.2018, p. 56).

²² Regulamento (UE) 2019/816 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, que cria um sistema centralizado para a determinação dos Estados-Membros que possuem informações sobre condenações de nacionais de países terceiros e de apátridas (ECRIS-TCN) tendo em vista completar o Sistema Europeu de Informação sobre Registos Criminais e que altera o Regulamento (UE) 2018/1726 (JO L 135 de 22.5.2019, p. 1).

"d-C) Grupo Consultivo da plataforma de colaboração das EIC;"

Artigo 27.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros em conformidade com os Tratados.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu

Pelo Conselho

A Presidente

O Presidente
